



PROCESSO N° TST-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

Agravante: **BANCO BMG S.A**

Advogada : Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner

Advogado : Dr. Karen Costa Barreto

Agravado : **ELUZILANIA REIS SANTANA**

Advogado : Dr. Victor Hugo Motta

Advogada : Dra. Aline Lima

Agravado : **CNN PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - EPP**

Advogado : Dr. Bartus José Câmara de Lima

Agravado : **BANCO DAYCOVAL S.A.**

Advogado : Dr. Fábio Roberto de Almeida Tavares

Advogado : Dr. Rafael de Souza Lacerda

Agravado : **BANCO PAN S.A.**

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Advogado : Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior

Advogada : Dra. Fabiana Morselli

Agravado : **PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch

Advogado : Dr. Henrique José da Rocha

GMCB/tsr

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DA CITAÇÃO

Insurge-se o Apelante contra a Decisão Regional que considerou como deserto o seu Recurso Ordinário, aduzindo que o Acórdão "[...]" deixou de apreciar a preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da citação".

Argumenta que "[...] a notificação foi recebida por correspondente bancário, empresa estranha à lide, tomando ciência da demanda apenas em sede recursal", tornando a citação inválida.

Alega que diante da invalidade da citação "[...] não há como apreciar os demais pressupostos recursais extrínsecos, uma vez que não houve a formação da triangulação da relação processual, sendo imprescindível para o regular prosseguimento do feito".

Aponta violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CR, 795 e 841, §1º, da CLT, 240 e 312, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão de ID cdd9748:

**DO CONHECIMENTO / DA PRELIMINAR DE NÃO
CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO BMG,
SUSCITADA DE OFÍCIO, E DO RECURSO ADESIVO DO BANCO
PAN, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE**

[...]

Quanto ao Recurso do BMG, suscita esta Relatoria, de ofício, o seu não conhecimento, por deserção.

A Súmula nº 128, item III, do C. TST, assim estabelece:

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

In casu, tem em vista que o Banco DAYCOVAL S/A, ao interpor Recurso Ordinário, pleiteia sua exclusão da lide, não pode o depósito recursal por ele efetivado aproveitar o BMG.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo BMG, posto que deserto.

Analiso.

A Turma julgadora entendeu pela deserção do Recurso Ordinário interposto pelo ora Recorrente, diante da impossibilidade de aproveitamento do depósito recursal feito pelo Banco Daycoval, que pleiteou sua exclusão da lide.

Dessa forma, a análise do Recurso, no que atine à validade da citação, resta prejudicada, em razão de o Regional não haver se pronunciado sobre a matéria em epígrafe, considerando a deserção do Apelo Ordinário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo BANCO BMG S/A.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e



PROCESSO N° TST-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004**, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: **Walmir Oliveira da Costa**, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; **AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011**, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; **Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255**, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: **Hugo Carlos Scheuermann**, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; **AIRR-2017-12.2013.5.23.0091**, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: **José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que ‘A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal’** (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): **Min. ROBERTO**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1941-48.2013.5.20.0001

BARROSO, Julgamento: **07/10/2016**, Órgão Julgador: **Primeira Turma**, Publicação **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016**)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inocorrência – **decisão que se valeu da técnica de motivação ‘per relationem’ – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação** – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso – controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do ‘habeas corpus’ – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido.”
(RHC 126207 AgR/RS, Relator: **Min. CELSO DE MELLO**, Julgamento: **06/12/2016**, Órgão Julgador: **Segunda Turma**, Publicação **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017**)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator